



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 04/2013, de 19 de dezembro de
2013
D.O.E. de 23 de dezembro de 2013**

Aprova o Manual do Sistema de Informações Municipais – SIM (Manual do SIM), deste Tribunal de Contas dos Municípios, para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

Considerando o disposto no Art. 42 da Constituição Estadual de 1989;

Considerando a Lei Estadual nº 12.907, de 02 de junho de 1999;

Considerando o disposto na Resolução nº 06/2004, de 29 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto na Resolução nº 05/2008, de 2 de outubro de 2008;

Considerando o disposto na Resolução nº 12/2011, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 03/1997, 22 de maio de 1997;

Considerando a necessidade de normatizar o envio de dados, estornos, anulações, exclusões, acréscimos e atualizações de registros através de meio informatizado do Sistema de Informações Municipais – SIM e as matérias decorrentes que lhe são correlatas;

Considerando a necessidade de disponibilizar aos Jurisdicionados uma alternativa do envio dos dados informatizados do Sistema de Informações Municipais – SIM via “internet”;

Considerando ser função das Cortes de Contas propiciar a transparência da gestão dos recursos públicos, incentivando o controle social pela sociedade de modo geral;

RESOLVE,

**Capítulo I
Disposições Preliminares**



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º. Fica aprovado o “Manual do SIM – Versão 2014” do Sistema de Informações Municipais – SIM, deste Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o anexo único desta Instrução, estabelecendo as orientações referentes à implantação, padronização, configuração, modulação, formatação e alcance do SIM para o exercício financeiro de 2014.

Art. 2º. O Sistema de Informações Municipais – SIM abrangerá a remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, pelos jurisdicionados, das informações necessárias à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios cearenses.

Art. 3º. O prefeito municipal, o presidente da câmara municipal e os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração municipal indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo poder público, em exercício, enviarão ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais em meio eletrônico relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades gestoras da administração municipal direta e indireta, previstas no orçamento aprovado pela câmara municipal, obrigatoriamente através da rede mundial de computadores (internet), utilizando-se de sistema disponibilizado para este fim específico, em conformidade com o Sistema de Informações Municipais e de acordo com os critérios estabelecidos pelo TCM-CE no Manual do SIM.

§1º. Nos termos do §5º do Art. 42 da Constituição Estadual do Ceará, a cada novo exercício financeiro, o prefeito municipal deverá encaminhar ao TCM-CE, até o dia 30 de dezembro, os registros das tabelas básicas e de orçamento definidas no Manual do SIM, necessários à regular importação das prestações de contas mensais do SIM.

§2º. As prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos destinados aos fundos especiais deverão ser enviadas separadamente das demais unidades gestoras, também no prazo definido no *caput* deste artigo e de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

§3º Na hipótese de impossibilidade temporária do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e os Agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, encaminhar tempestivamente as prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, exclusivamente através da rede mundial de computadores (internet), bem como solicitar os procedimentos de correções previstos no art. 9º dessa instrução normativa, aqueles poderão, através de Portaria,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

nomear representante temporário para o exercício do ato, desde que o nomeado exerça cargo público de confiança com funções de chefia ou direção imediatamente inferior a autoridade que a nomeou.

§4º. A portaria de nomeação do representante para o exercício do ato delineado no caput deste artigo e no art. 9º dessa Instrução Normativa, deverá, em via original ou cópia autenticada em cartório, acompanhar respectivamente cada processo autuado nesta Corte de Contas para esse fim.

§5º. O ato facultado na forma deliberada no §3º deste artigo, e que resultou no atraso ou não envio das prestações de contas mensais em meio informatizado do Sistema de Informações Municipais – SIM, através da rede mundial de computadores (internet), não excluem a responsabilidade originária prevista no *caput* deste artigo, ficando exclusivamente os referidos responsáveis sujeitos a processo fim auxiliar de Provocação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

§6º. No âmbito do exercício financeiro de sua competência, cabe ao prefeito municipal, ao presidente da câmara municipal, aos agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração municipal indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo poder público, bem como os gestores e demais responsáveis que ingressarem no pólo passivo de processo administrativo junto ao TCM-CE, respeitados os períodos das respectivas competências, solicitar correções através de estornos, anulações, exclusões, acréscimos e atualizações de registros das prestações de contas mensais por meio informatizado do Sistema de Informações Municipais - SIM.

§7º. A responsabilidade pela integridade, legalidade e veracidade do conteúdo dos registros das tabelas básicas e de orçamento encaminhados por força do §1º desse artigo, recai sobre o Prefeito Municipal, a qual será apurada em processo fim auxiliar de Provocação.

§8º. A responsabilidade pela integridade, legalidade e veracidade do conteúdo das prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM recai preliminarmente sobre os Secretários, Gestores e Ordenadores de Despesas nomeados para a gestão dos recursos públicos e, de forma subsidiária, aos responsáveis enumerados no *caput* deste artigo, respeitando-se o respectivo período de gestão e governo, respectivamente.

§9º. Os relatórios e a respectiva documentação em meio físico, de que tratam as Instruções Normativas nºs. 04/97 e 05/97, ou outras que a elas façam referência, deverão ser devidamente elaboradas e formalizadas nos termos previstos em cada instrução normativa, mantidos em arquivo pelo prazo da legal, devendo ser exibidos quando requisitados, no prazo máximo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º. Recebidas as prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, o TCM-CE, em sua missão de orientação, disponibilizará quadrimestralmente aos prefeitos e gestores municipais o Relatório de Acompanhamento Gerencial – REAGE, contendo informações de caráter informativo-gerencial do Poder Executivo e Legislativo Municipal e suas Unidades Gestoras.

Parágrafo Único. O REAGE, que não possui natureza processual, além de ser disponibilizado para qualquer contribuinte, quando solicitado, será publicado na página do TCM-CE na internet, a fim de que seja dada ampla publicidade.

Art. 5º. Encerrado o exercício financeiro, o prefeito municipal encaminhará à câmara municipal as contas anuais do município, poderes executivo e legislativo, até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, as quais ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela presidência da câmara municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer.

Capítulo II Dos Dados Informatizados

Art. 6º. As prestações de contas mensais, em meio informatizado do SIM, deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios pelos jurisdicionados exclusivamente através da rede mundial de computadores (internet), consoante os procedimentos estabelecidos no Manual do SIM – Versão 2014.

Art. 7º. O ofício comprobatório do envio das prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, consoante o *caput* do art. 3º, deverá ser gerado exclusivamente pelo Programa Gerador de Informações – PGI, de acordo com o Manual do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Art. 8º. No ato de envio das prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, caso o conteúdo da mídia seja importado com sucesso, será gerado o “Recibo de Importação”, e, no caso do conteúdo da mídia ser rejeitado, será gerado o “Relatório de Ocorrência”, que descreve quais as inconsistências que foram detectadas.

§1º. O “Recibo de Importação” das prestações de contas mensais em meio informatizado garante apenas que foi concluída a importação do conteúdo de informações e dados, não alcançando possíveis omissões e não



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

representa qualquer juízo de valor quanto à conformidade das informações relativas à gestão dos recursos públicos municipais.

§2º. O “Relatório de Ocorrência”, que descreve as inconsistências detectadas, subsidiará os possíveis estornos, anulações, acréscimos e atualizações de registros, realizados nos termos desta Instrução Normativa.

§3º. A mídia importada com sucesso, contendo os arquivos básicos e de orçamento e as prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, deverá ser mantida arquivada no TCM-CE por um prazo de 5(cinco) anos, a partir da data de importação.

§4º. O Relatório de Acompanhamento Gerencial – REAGE, disponibilizado quadrimestralmente na forma de alerta aos prefeitos e gestores municipais, viabiliza, tempestivamente, os possíveis estornos, anulações, acréscimos e atualizações de registros, sendo considerado como peça agravante na apreciação e julgamento da contas públicas municipais, caso as inconsistências e irregularidades informadas permaneçam até o encerramento do exercício financeiro a que se referem.

§5º. Caso as prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, de todas as Unidades Gestoras da administração municipal direta e indireta, previstas e aprovadas no orçamento do município, sejam devidamente importadas, será emitido no sítio do TCM-CE a “Certidão de Adimplência - CASIM”, ressaltando que a regularidade e a integridade dos dados importados serão atestadas quando da análise das respectivas Contas de Gestão do município.

Art. 9º. Os procedimentos de correções através de estornos, anulações, exclusões, acréscimos e atualizações dos registros das tabelas básicas e de orçamento e das prestações de contas mensais por meio informatizado do Sistema de Informações Municipais – SIM e nos respectivos dados contábeis de cada unidade gestora na forma definida no Manual do SIM, solicitados separadamente, quando possível, para cada unidade gestora, deverão ser peticionados no decorrer da execução orçamentária, financeira e patrimonial e até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, data limite em que o Prefeito Municipal encaminha à Câmara Municipal as contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo.

§1º. O prazo limite estabelecido no art. 9º dessa instrução normativa será reduzido à data do envio ao TCM-CE das prestações de contas de gestão da unidade gestora disciplinada nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 03/97, conforme o caso, quando o término da gestão ocorrer durante a execução orçamentária, financeira e patrimonial e decorrer da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

casos de falecimento ou exoneração do gestor, deste que o referido prazo limite não ultrapasse o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, data em que o Prefeito Municipal deve encaminhar à Câmara Municipal as contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo.

§2º. Excepcionalmente, as solicitações de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser peticionadas após o prazo limite fixado, desde que fique devidamente configurada a necessidade imperiosa das referidas alterações.

Art. 10. As atualizações, exclusões e acertos dos dados realizados na forma prevista nessa instrução normativa, somente serão admitidos através de processo específico devidamente autuado através de ofício dirigido ao Presidente do TCM-CE, circunstanciando os motivos que ensejaram a solicitação, contendo o ofício gerado exclusivamente pelo Programa Gerador de Informações – PGI e respectiva mídia digital, na forma definida no Manual do SIM, após ter parecer técnico emitido pela Diretoria de Fiscalização, submetido à aprovação do Relator, sem prejuízo das sanções delineadas no Capítulo III da presente Instrução Normativa.

Capítulo III Das Sanções

Art. 11. O atraso ou o não envio das prestações de contas mensais em meio informatizado do Sistema de Informações Municipais – SIM implicarão na instauração de Processo-fim Auxiliar de Provocação, visando à apuração das devias responsabilidades.

Parágrafo Único. Nos termos do art. 3º dessa instrução normativa, caso o atraso ou o não envio das prestações de contas mensais das unidades gestoras do poder legislativo e da administração municipal indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas pelo poder público, sejam decorrentes de atos praticados pelo prefeito municipal, apurado em processo com decisão transitada em julgado, será instaurado novo processo-fim auxiliar de provocação dirigido ao chefe do poder executivo municipal responsável pelo fato gerador.

Art. 12. A situação de inadimplência do Poder Executivo Municipal em face do disposto no *caput* do art. 3º da presente Instrução Normativa, inclusive decorrente de procedimento previsto no art.9º desta instrução normativa, apurada até o dia 10 de cada mês, será comunicada ao Governador do Estado do Ceará, sujeitando ao infrator à proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios inadimplentes, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, consoante ao que dispõe o §1º do art. 42 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei nº 12.907/99.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 13. O envio das informações definidas nos termos do art. 3º dessa Instrução Normativa, em desacordo aos critérios estabelecidos no Manual do SIM, com erros e/ou inconsistências constatadas através da emissão do "Relatório de Ocorrência" por 3(três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados no mesmo exercício financeiro, apurado a partir do dia 10 de fevereiro do ano subsequente, independente da realização de qualquer fiscalização e da instauração de processo correlato, implicará em representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade para fins de apuração de responsabilidade profissional.

Art. 14. A constatação de irregularidades decorrentes da inserção de dados incompletos, incorretos e falsos, ou a alteração ou exclusão de dados corretos no Sistema de Informações Municipais – SIM, apurados em processo específico, sujeita o infrator a penalidades previstas no art. 56 da Lei Estadual nº12.160/1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência de indícios de crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano."

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 15. Nos casos não previstos na presente Instrução Normativa ou para o esclarecimento de eventuais dúvidas, o Jurisdicionado deverá obrigatoriamente, através de processo específico devidamente autuado, encaminhar ofício ao Presidente do TCM-CE, circunstanciando os motivos que ensejaram a solicitação.

Art. 16. O "Manual do SIM – Versão 2014" de que trata o art. 1º, será de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2014, vigorando até que outra versão venha a substituí-lo, aprovada através de nova instrução normativa.

§1º. A publicação do Manual do SIM, no Diário Oficial do Estado, dar-se-á de forma resumida, através de seu sumário, cabendo à Diretoria de Tecnologia de Informação, em conjunto com a Diretoria de Fiscalização, divulgar o seu inteiro teor, inclusive pelo sítio do Tribunal na rede mundial de computadores; ou por cópia em meio informatizado, se assim o requerer o interessado.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§2º. Para efetivo registro e controle da fidelidade do texto do Manual do SIM, a versão original ficará autuada no processo normativo que aprovar a presente Instrução Normativa, e estará disponível para consulta e cópia, na forma do art. 10, inciso VI, e §§1º, 2º e 3º da Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de dezembro de 2013.